

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 019.617/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Araguaã/MA.

Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTAS FISCAIS FRAUDADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DA MERENDA ESCOLAR. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO, MULTA E INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 16) elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, que foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, Prefeito Municipal de Araguaã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 (peça 2, p. 222), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creches (PNAC), nesses exercícios (peça .1, p. 43).

HISTÓRICO

2. O processo, após juntada das peças pertinentes extraídas do TC objeto do Acórdão 222/2011 – Plenário, o qual levou a esta tomada de contas especial, recebeu instrução inicial à peça 8, onde foram historiados os fatos relacionados à presente TCE, e proposta a citação do Sr. José Uilson Silva Brito solidariamente com a firma André CD Azevedo Comércio, CNPJ 07.314.196/0001-38, pelos valores correspondentes às despesas realizadas com recursos do PNAE/PNAC e comprovadas mediante notas fiscais inidôneas emitidas pela aludida firma. Também foi proposta a citação do ex-prefeito pelo valor correspondente a despesas comprovadas com uso de notas fiscais inidôneas supostamente emitidas pelas firmas C G A Alimentos e J R S Rocha Comércio e Representações, no exercício de 2005. No entanto, neste caso não foi proposta a citação solidária das empresas, por medida de celeridade e racionalidade processual, tendo em vista os baixos valores envolvidos. Além disso, foi proposta a citação do Sr. José Uilson Silva Brito em virtude de saque realizado na conta corrente específica do PNAE, sem a respectiva comprovação do destino dado dos recursos.

3. A citação foi autorizada com base na competência delegada pelo Relator (art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA nº 1, de 31 de outubro de 2011) e subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA nº 2, de 29/1/2014 (v. Despacho à peça 9).

4. A citação do Sr. José Uilson Silva Brito consumou-se por meio do Ofício 1554/2014-TCU/SECEX-MA (peça 12), encaminhado ao endereço do responsável constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme consulta inserta à peça 10 dos autos. A correspondência foi entregue no endereço do destinatário em 17/6/2014, conforme comprova o Aviso de Recebimento à peça 15.

5. A citação da empresa André C D Azevedo Comércio – ME realizou-se mediante o Ofício 1556/2014-TCU/SECEX-MA (peça 11), encaminhado ao seu endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal (v. consulta à peça 10), onde foi recebido em 10/6/2014, conforme Aviso de Recebimento à peça 13.

6. Vale registrar que antes de instaurar a tomada de constas especial o FNDE procedeu à notificação do ex-prefeito José Uilson Silva Brito (peça 1, p. 187) e do prefeito em exercício, Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (peça 1, p. 203-204), tendo este último encaminhado requerimento solicitando a não inclusão do município no Cadin, haja vista o ajuizamento das ações pertinentes contra o ex-gestor (peça 1, p. 234-256). Assim, não se vislumbra nos autos, conduta comissiva ou omissiva por parte do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba que deva ser objeto de responsabilização por parte deste Tribunal, já que as irregularidades aqui tratadas foram praticadas durante a gestão do Sr. José Uilson Silva Brito.

EXAME TÉCNICO

7. Apesar de o Sr. José Uilson Silva Brito não haver recebido pessoalmente o expediente que lhe foi encaminhado, a citação deve ser considerada válida posto que realizada em conformidade com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15. De igual modo, a empresa André C D Azevedo Comércio – ME foi regularmente citada, posto que a correspondência foi entregue no seu endereço de funcionamento, constante do sistema CNPJ da Receita Federal, conforme atesta o AR à peça 13.

8. Tanto o Sr. José Uilson Silva Brito quanto o responsável legal pela firma André C D Azevedo Comércio - ME, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Portanto, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. As irregularidades apontadas nesta TCE são graves, na medida em que introduzem vícios insanáveis na comprovação de despesas realizadas com recursos públicos federais, destinados à execução de ações no âmbito do PNAE e PNAC nos exercícios de 2005 e 2006, impedindo que seja demonstrada a boa e regular aplicação dos mesmos. As ocorrências que maculam a prestação de contas estão a seguir demonstradas.

Situação encontrada 1

10. Conforme detalhado no item 10 da instrução precedente, foram utilizadas diversas notas fiscais inidôneas para comprovar despesas, seja porque o fornecedor estava inapto perante o Fisco estadual, seja porque a Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF), obrigatória no rodapé da Nota Fiscal, referia-se a empresa e/ou numeração diversa daquela autorizada, entre outros motivos elencados, que impactam na idoneidade de referidos documentos fiscais.

11. O Tribunal tem considerado que a nota fiscal nas condições acima referidas não se presta a fundamentar a liquidação da despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados ou bens fornecidos, uma vez que não restou comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação da nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

12. Veja-se que não se trata de mera impropriedade, mas de vícios insanáveis, indicativos de deliberada fraude de documentos fiscais, os quais, assim constituídos, serviram para acobertar supostas despesas. Nesse contexto, não há que se falar de boa-fé do Sr. José Uilson Silva Brito. Além disso, resta evidente que as empresas emitentes das referidas notas, atuaram em concurso com o gestor, para produzir o presumido dano.

Crítérios

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências

Cópias das notas fiscais; consultas ao sistema da Secretaria Estadual da Fazenda que evidenciam a inidoneidade da nota (peças 4 e 5).

Responsáveis

José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Prefeito Municipal de Araganã nos exercícios de 2005 e 2006; André C D Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), no que pertine às notas fiscais emitidas por essa empresa. Quanto às firmas C G A Alimentos e J R S Rocha Comércio e Representações, embora também tenham emitido notas fiscais inidôneas utilizadas para comprovar despesas, verificou-se que os débitos atualizados, atribuíveis às referidas firmas eram de pequena monta (v. item 13 da instrução precedente), razão pela qual se propôs desconsiderar a responsabilidade solidária das referidas firmas.

Conduta: na condição de ordenador de despesas e responsável pela aplicação dos recursos, o Sr. José Uilson Silva Brito utilizou notas fiscais inidôneas, que não se prestam para a regular comprovação de despesas, para justificar a aplicação de recursos destinados à merenda escolar; A firma André C D Azevedo Comércio, emitiu os documentos fiscais inidôneos utilizados pelo gestor municipal para comprovar irregularmente as despesas.

Nexo de causalidade: a comprovação de despesas com documentos fiscais eivados de vícios importa em presunção de desvio de recursos, uma vez que não restou comprovado que os recursos transferidos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista; por outro lado, a empresa André C D Azevedo Comércio concorreu para o dano ao fornecer notas fiscais inidôneas para lastrear supostos gastos com recursos do PNAE/PNAC, devendo ser responsabilizada solidariamente pelo débito correspondente.

Culpabilidade: é dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa do ex-prefeito pelo ilícito. No que se refere à empresa André C D Azevedo Comércio, não há que se falar em culpa, posto que se trata de uma pessoa jurídica, bastando o seu concurso para a consecução do dano para a sua responsabilização solidária pelo débito.

Encaminhamento: julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o solidariamente com a empresa André C D Azevedo Comércio - ME, a ressarcir os valores correspondentes, na medida de suas responsabilidades.

Situação encontrada 2

13. Saque realizado por meio de recibo da conta específica do PNAE, sem a respectiva comprovação.

Critérios:

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências

Extrato da conta corrente específica do PNAE (Banco do Brasil, agência 2314-0, conta corrente 5.716-9), peça 1, p. 75-94.

Responsável

José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Prefeito Municipal de Araganã nos exercícios de 2005 e 2006

Conduta: na condição de ordenador de despesas e responsável pela aplicação dos recursos, o Sr. José Uilson Silva Brito realizou saque na conta corrente específica do PNAE, sem a devida comprovação, caracterizando omissão no dever de prestar contas dos recursos dos recursos federais que lhe foram confiados.

Nexo de causalidade: a não comprovação de despesas importa em presunção de dano ao erário, uma vez que não restou comprovado que os mesmos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista.

Culpabilidade: é dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa do ex-prefeito pelo ilícito.

Encaminhamento: julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o a ressarcir o valor correspondente ao saque efetuado sem a devida comprovação.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. José Uilson Silva Brito e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pelos valores correspondentes às despesas comprovadas mediante documentos fiscais inidôneos, inaptos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE/PNAC no município de Araguañã/MA, nos exercícios de 2005 e 2006, bem como pela ausência de documento que comprove a destinação dos recursos no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), sacado da conta do específica do PNAE em 10/11/2005. Pelos mesmos fatos, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Quanto à empresa André C D Azevedo Comércio – ME, configurou-se também a sua revelia, entretanto não há que se avaliar a boa-fé neste caso, posto que se trata de uma pessoa jurídica. Sendo assim, e considerando que não se vislumbra nos autos qualquer elemento que exclua a sua responsabilidade pela fraude verificada nos documentos fiscais que serviram de lastro à comprovação de despesas, deve a mesma ser condenada solidariamente com o gestor municipal a ressarcir os valores correspondentes, aplicando-se-lhe também multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento do valor correspondente ao débito apurado nesta TCE, bem como da multa aplicada ao responsável, além do caráter pedagógico do procedimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA, condenando-o individualmente, e solidariamente com a empresa André C D Azevedo (CNPJ 07.314.196/0001-38), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
7/12/2005	5.643,00	
7/12/2005	5.650,00	
10/11/2005	10.400,00	

a.2) solidariamente com a firma André C D Azevedo – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
03/8/2005	10.000,00	
20/3/2006	51.600,00	
20/3/2006	1.340,00	

20/3/2006	9.927,00
20/3/2006	975,00

c) aplicar ao Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e à empresa André C D Azevedo Comércio (CNPJ 07.314.196/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.